



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332001-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GLÁUCIA DOS SANTOS, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2332001-91.2024.8.26.0000

Agravante: Gláucia dos Santos

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 4.538

Recurso de Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Pretensão do agravante que seja modificada a decisão proferida pelo Juízo 'a quo', que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Declaração de pobreza que não possui caráter absoluto, e deve ser valorada diante das demais informações e provas constantes nos autos. Documentos juntados aos autos que não comprovam que a agravante está impossibilitada de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus respectivos familiares. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e arts. 98 e 99, do Código de Processo Civil. Indeferimento da justiça gratuita que deve ser mantido. Precedentes. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor que é improvido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto por **Glaucia dos Santos**, contra a decisão de fls. 73, proferida nos autos do **Cumprimento de Sentença** (Processo de n. 0029396-23.2024.8.26.0053), em trâmite perante a Egrégia 16ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo – SP, em que o Juízo '*a quo*' indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, ora agravante, e estabeleceu que, caso não proceda a recolha das custas iniciais ocorrerá o cancelamento da distribuição com a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Irresignada, interpôs o presente recurso, e alega, em apertada síntese, que é pobre na forma da lei, de forma que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, conforme se faz prova pela documentação acostada. Alega que os rendimentos apontados no documento de fls. 45/46 são do ano de 2021, sendo que a agravante deixou o emprego público em janeiro de 2022 e não manteve mais vínculo formal de emprego, bem como que no mesmo referido documento é apontada a propriedade de um imóvel em que reside e outro que foi doado pelos seus genitores, não se tratando de dinheiro disponível, mas sim, imobilizando, não gozando de liquidez. Alega ainda que o documento de fls. 47/50 apontam receitas brutas como MEI, sem abatimento das despesas havidas para manutenção da atividade. Aduz que os documentos de fls. 57/72, apontam que não teve qualquer modificação do capital nos últimos anos e nem detém



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

outra renda que não sua atividade de costura. Aduz que o indeferimento da gratuidade da justiça está impedindo acesso à justiça, constitucionalmente previsto. Colacionou jurisprudência.

Dessa forma, requer o deferimento de liminar / atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, vez que se encontram presentes os requisitos para tal, e, ao final que seja reformada a r. decisão agravada, para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, o pagamento das custas de forma parcelada, sugerindo ao menos cinco parcelas.

Juntou documentos (fls. 10/86).

Despacho de fls. 87/93, em relação a qual não foi interposto qualquer recurso, deferiu a tutela de urgência recursal, para atribuir efeito suspensivo ativo à decisão agravada.

Apresentou contraminuta a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 96/99).

Na sequência, em atenção ao referido despacho, juntou aos autos o agravante os novos documentos de fls. 107/164, com a finalidade de atestar que realmente está impossibilitado de arcar com as custas processuais, em relação aos quais se manifestou a Fazenda Pública (fls. 169).

Em Juízo de admissibilidade, verifico que estão reunidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo de Instrumento interposto.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece provimento o Recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Justifico.

Em conformidade com o quanto estabelecido no despacho de fls. 87/93, é medida assegurada à nível constitucional a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte que realmente seja hipossuficiente, sendo certo que a Carta Magna consagrou tal direito na qualidade de garantia fundamental, ao assim prever:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” (grifei)

E, na mesma linha de raciocínio, assim também prescreve o Código de Processo Civil, vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não impede a concessão de gratuidade da justiça.”
(grifei)

Como se vê, o referido dispositivo reforça a possibilidade de que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e sua respectiva possível concessão, poderá ser realizada a qualquer momento, no decorrer da marcha processual, inclusive, em grau recursal, de modo que não está sujeito a preclusão, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, para a qual deve ser objeto de análise a situação financeira atual de quem requer.

Na sequência, ainda em atenção aos comandos constantes nos referidos dispositivos, observo que já é entendimento pacificado de que a declaração de pobreza não goza de presunção absoluta de veracidade, não se vislumbrando qualquer ofensa a determinação de comprovação da alegada hipossuficiência financeira por aqueles que pretendem a concessão de tal benesse, uma vez presentes nos autos fundadas razões para tanto.

E esse respeito, é o que leciona melhor doutrina, especialmente Nelson Nery Júnior:

"Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada." (grifei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E, especificamente à hipótese dos autos, em que pesem os argumentos apresentados pelos agravantes, e aquelas declarações juntadas com a inicial, tais não são suficientes para atestar, de fato, a sua hipossuficiência, não lhe conferindo de pronto o deferimento da justiça gratuita postulada, de modo que importante a efetiva comprovação nos autos do seu estado de miserabilidade, a teor do disposto no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, citado no início desta fundamentação, o que por certo motivou as deliberações constantes no despacho de fls. 87/93.

Contudo, analisando os referidos documentos, constata-se que a agravante, de fato, não faz jus à concessão dos benefícios postulados, vejamos.

Confere-se que o agravante juntou aos autos Declarações de Imposto de Renda dos últimos exercícios financeiros, das quais se denota que a autora é proprietária de 50% (cinquenta por cento) de um imóvel avaliado em cerca de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), outrossim, de um apartamento no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e ainda, de um automóvel, também avaliado na importância de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sem olvidar que MEI, ao qual atribuiu renda de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Outrossim, denota-se dos demais documentos, especialmente os extratos bancários, que a agravante promove diversas movimentações de entrada e saída, inclusive entre contas de que é titular, notadamente, aquelas que mantem junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica, sendo certo que nessa última percebeu nos meses de agosto, setembro e outubro a exata quantia de R\$ 4.236,00 (quatro mil, duzentos e trinta e seis reais), o que não condiz com a alegação de que não mantem vínculo formal de emprego.

E, não obstante comprove suportar diversos gastos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mensais, o certo é que tais correspondem às despesas cotidianas que não fogem à normalidade de qualquer pessoa, sem olvidar que deixou prestar esclarecimentos necessários, e colacionou aos autos apenas e tão somente documentos que a favoreça.

Como se vê, o agravante, que não se desincumbiu do ônus de demonstrar concretamente a ausência de condições de arcar com as despesas do processo, deixou de atestar o quanto alegado, ou seja, não juntou aos autos documentos aptos a comprovar sua incapacidade de arcar com as custas e despesas decorrentes de eventual sucumbência.

Assim, por não se encontrar nos autos prova idônea a comprovar que o apelante é pobre na concepção jurídica da palavra, incabível a concessão da benesse postulada.

Ademais, em casos semelhantes, assim já decidiu esta Egrégia Terceira Câmara deste Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

“Justiça Gratuita - O art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da Republica garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - Se constata pelos comprovantes de rendimentos acostados aos autos que o indeferimento do pleito não lhes ensejará prejuízo - Há multiplicidade de autores Valor da causa - Não sendo o valor dado à causa desprezível, melhor, à falta de outro que concretamente o substitua, ficar com o que foi dado pelos autores Recurso parcialmente provido.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJ-SP - AI: 20965183320148260000 SP
2096518-33.2014.8.26.0000, Relator: José Luiz Gavião de
Almeida, Data de Julgamento: 18/11/2014, 3ª Câmara de
Direito Público, Data de Publicação: 21/11/2014) (grifei)

*“Agravado de Instrumento. Pretensão da agravante de que
seja modificada a decisão proferida pelo Juízo 'a quo',
que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.
Declarações de pobreza que não possuem caráter
absoluto, e deve ser valorada diante das demais
informações e provas constantes nos autos. Não
comprovação de que esta impossibilitada de arcar com
as despesas processuais, sem prejuízo do próprio
sustento e de seus familiares. Inteligência do art. 5º,
inciso LXXIV, da Constituição Federal e arts. 98 e 99,
do Código de Processo Civil. Indeferimento da justiça
gratuita que é medida de rigor. Precedentes. Recurso de
Agravado de Instrumento improvido.”* (TJ-SP - AI:
20621966920238260000 Catanduva, Relator: Paulo
Cícero Augusto Pereira, Data de Julgamento: 28/09/2023,
3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:
28/09/2023) (grifei)

Eis a hipótese dos autos, o que coloca uma pá-de-cal no
assunto em questão.

Considera-se prequestionada toda matéria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto, e, **INDEFIRO** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita postulados pelo agravante.

Por consequência, deverá o agravante, proceder ao recolhimento do preparo recursal, comprovando nos respectivos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

Relator